

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**RESPOSTA A RECURSO**

**PROAD 5231/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022**

**OBJETO**: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Movimentação de Materiais no Meio Circulante da Justiça do Trabalho do Ceará, com fornecimento de equipamentos, compreendendo os Complexos do TRT7 Sede Aldeota (2ª Instância) e do Fórum Autran Nunes (Varas da Capital e Unidades Administrativas) e Varas do Trabalho da Capital, as Varas da Região Metropolitana e Interior do Estado (1ª Instância), de forma continuada.

**FUNDAMENTAÇÃO**:

DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

**Decreto 10.024/2019:**

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º.  As razões do recurso de que trata o**caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º.  Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º.  A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º.  O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

**ATO RECORRIDO:** Decisão proferida pelo pregoeiro signatário no pregão eletrônico em epígrafe, que declarou vencedora a empresa **TERCEIRIZA SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA EIRELI.**

**RECORRENTE**: **TB FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS.** Razões registradas no sistema Comprasnet, em 20/04/2022.

**CONTRARRAZÕES**: **TERCEIRIZA SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA EIRELI,** registradas no sistema Comprasnet em 25/04/2022.

**PRAZO FINAL PARA AS RAZÕES:** 20/04/2022

**PRAZO FINAL PARA AS CONTRARRAZÕES:** 25/04/2022

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:** Recurso e contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade do recurso, observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do item 10.2.3 do edital.

**SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Alega a Recorrente:

**1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELA EMPRESA ARGUS SERVIÇOS GERAIS À EMPRESA** **TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELI**

*“1. Descumprimento do item 4.5. Para fins de comprovar a Qualificação Técnica, uma vez que que identificamos que o SR. HERVAL ROSSANO BEZERRA, não possuía poderes para assinar em nome da empresa TERCEIRIZA o contrato junto a empresa ARGUS do período de 01/04/2019 à 30/11/2019,que totaliza 08 meses.

1.1. Conforme Contrato Social apresentado e consulta ao QSA da empresa TERCEIRZA o responsável legal da mesma é a SRA. ANA CAROLINE S PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS - Proprietária da empresa TERCEIRIZA;

1.2. Na Cláusula Segunda “DA ADMINISTRAÇÃO” que consta na alteração nº9 do contrato Social: “A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a ANA CAROLINE S PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa autorizado o uso empresarial. Com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no estatuto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar, ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do titular”.

1.3. O Prazo do contrato de 08 (oito) meses, ocorreu entre 01/04/2019 À 30/11/2019 (conforme contrato e atestado de capacidade técnica), no entanto a prestação dos serviços se deu conforme o Item 4 – Igual clausula Sexta ( A PARTIR DE 01/04/2021).”*

**2**. **DA CONTRATAÇÃO ATÍPICA ENTRE AS EMPRESAS ARGUS SERVIÇOS GERAIS E TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELI**

*“2. Ainda no mesmo contrato firmado entre as empresas TERCEIRIZA E ARGUS, nos causou estranheza a contratação “ATÍPICA” pois a empresa ARGUS, do mesmo segmento possui maior especialidade constatado em sua capacidade e as mesmas atividades de prestação de serviços.

2.1. Gostaríamos de destacar que conforme consulta ao QSA (Quadro de Sócios) junto a Receita Federal do Brasil da empresa ARGUS, o responsável legal da mesma é o SR. BRUNO ROBALINHO DE BARROS.”*

**3.** **DA SEMELHANÇA ENTRE OS ENDEREÇOS DAS EMPRESAS TERCEIRIZA E BM IMOBILIÁRIOS LTDA E DO POSSÍVEL VÍNCULO ENTRE OS RESPONSÁVEIS PELAS EMPRESAS**

*“3. Outra estranheza, foi identificarmos que as empresas TERCEIRIZA SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA EIRELI, CNPJ: 10.278.243/0001-40 e a EMPRESA e a BM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 43.077.723/0001-00, dividem o mesmo endereço na Rua Aberlado nº 45, CEP: 52.050-310, e que ambas possuem o CNPJ ativo junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

3.1. Em consulta ao QSA (Quadro societário da empresa) BM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, constam a SRA. ANA CAROLINE S PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS, (MÃE e responsável pelo menor BERNARDO PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS) e o Sr. BRUNO ROBALINHO DE BARROS (PAI e responsável pelo menor MARINA PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS).

3.2. Vinculo Marido e Mulher entre as empresas ÁRGUS (fornecedora do atestado) para EMPRESA TERCEIRIZA da Sra ANA CAROLINE S PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS.

3.2.1. Apesar de não haver vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.”*

**4.** **DA DESORGANIZAÇÃO DO CONTRATO ENTRE AS EMPRESAS TERCEIRIZA E ARGUS**

 *“4. O contrato anexado entre as empresas TERCEIRIZA e ARGUS nos passou uma ideia de desorganização, vejamos:

4.1. A outra situação que nos chamou atenção é o contrato de prestação de serviços, completamente desajustado, e incoerente sua numeração de itens com as clausulas:
Item 4 – Igual clausula Sexta;
Item 5 – Igual clausula Oitava;
Item 6 – Igual clausula Nona;
Item 7 – Igual clausula Décima;
Item 4 – Igual clausula Sexta; E assim por diante....”*

**5.** **DO ATESTADO CORRESPONDENTE AO CONTRATO 014/CBTU-STU/REC/2020, ENTRE A TERCEIRIZA E A COMPANHA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RECIFE**

 *“5. Descumprimento do item 4.5. Para fins de comprovar a Qualificação Técnica, o atestado correspondente ao contrato 014/CBTU-STU/REC/2020, entre a TERCEIRIZA e a COMPANHA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RECIFE, refere-se a prestação de serviços por 90 (noventa) dias de 30/05/2020à27/08/2020.

5.1. Porém ao realizarmos consulta no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, detectamos que o contrato se deu apenas por 60 (Sessenta) dias e com data de assinatura 28/08/2020, ou seja o testado apresentado foi fornecido com período de prestação de serviços diferente do publicado pelo DOU e assinatura do contrato posterior a prestação dos serviços, conforme link abaixo: DOU 25/09/2020 - Pg. 30 - Seção 3 | Diário Oficial da União | Diários Jusbrasil.

5.2. A apresentação apenas do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, correspondente ao contrato 014/CBTU-STU/REC/2020, não comprova a veracidade do mesmo; Sua legitimidade deverá ser comprovada na esfera Federal, por meio de publicação no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.”*

**6. DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA TERCEIRIZA, QUE SE REFEREM AOS CONTRATOS 08/CBTU-STU/REC/2020 E CTR 01/2020, NÃO ENCONTRADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

 *“6. O atestado apresentado pela empresa TERCEIRIZA, que se refere ao contrato 08/CBTU-STU/REC/2020 corresponde a prestação de serviços no período de 04/03/2020 à 29/03/2020, totalizando 2,9 meses, não foi encontrado por nossa empresa nas publicações do DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.*

*7. O atestado correspondente ao contrato CTR 01/2020, prestado no período de 19/01/2020 à 17/07/2020, correspondente a prestação de 180 dias ou 06 meses, não foi encontrado por nossa empresa nas publicações do DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.”*

**SINTESE DAS CONTRARRAZÕES**

Alega a Recorrida:

1. **DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO**

*“Quando de sua manifestação ao interesse de recorrer, a Recorrente assim indicou: "Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa, conforme demonstraremos em nossa peça."*

*Logo, percebe-se que NÃO HÁ QUALQUER INFORMAÇÃO ACERCA DA MOTIVAÇÃO.*

*O item 10.2.2 do Edital é claro ao indicar que “A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.”.*

*Não se pode deixar de observar a obrigatoriedade de a licitante descontente com a decisão da comissão julgadora, manifestar, expressamente, e na ata de julgamento decorrente da sessão, sua irresignação e intenção de recorrer, inclusive de forma motivada, ou seja, fundamentada, sob pena de absoluta decadência de tal direito.*

*Esta medida se justifica pelo fato de que, visando maior celeridade na tramitação do procedimento licitatório, em caso de não se manifestar tal intenção volitiva, poderá a comissão julgadora, imediatamente, prosseguir com a adjudicação respectiva, sem necessitar aguardar o decurso de prazo de interposição de recurso.*

*.....*

*Já no pregão exige-se a manifestação ativa MOTIVADA do licitante, não no sentido de renunciar, mas na demonstração obrigatória da intenção de recorrer, sob pena de decadência de seu direito.*

*Por tal razão,* *requer a completa inadmissibilidade do Recurso Administrativo agora contrariado, em cumprimento obrigatório aos termos dos incs. XVIII e XX, ambos do art. 4º da Lei 10.520/02, DIANTE DA INCONTROVERSA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, ainda que resumida, no anterior momento apropriado.”*

1. **DA REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECORRIDA ALEGADA NO ITEM 1 DO RECURSO**

 *“O Recurso traz insinuações sobre a legitimidade de quem assinou contrato de prestação de serviços firmado pela Recorrida, e que gerou atestado apresentado pela Recorrida no certame.*

*No que se refere à capacidade de administrador para a assinatura de contrato, a Recorrente se serve de firula, para indicar que a pessoa que assinou o contrato que gerou atestado não poderia ter agido assim, por não possuir poderes perante o contrato social.*

*Ora, cumpre esclarecer que na época da prestação de serviço e assinatura do contrato do atestado em questão a Sra. Ana Carolina Santos Peixoto Robalinho de Barros NÃO fazia parte do quadro social, e, logo, o responsável administrativo era o Sr. Herval Rossano Bezerra, signatário.*

*Logo, o contrato fora assinado pelo mesmo Sr. Herval Rossano Bezerra, baseado em sua constituição de administrador no contrato social vigente à época (anterior à 9ª alteração apresentada neste certame), e que pode ser encaminhado à Comissão Julgadora, caso entenda necessário.*

*De fato, no contrato social enviado consta Ana Carolina S Peixoto Robalinho de Barros como responsável legal, porém, ela ingressou no quadro societário da Recorrida após assinatura do contrato cuja comprovação do serviço fora inclusive demonstrada após diligência feita por este conceituado Pregoeiro, tudo através do envio das notas fiscais de faturamento, via e-mail, além do atestado de capacidade técnica juntado ao processo.*

*Logo, inexiste erro formal ou material no ato de assinatura do contrato.”*

1. **DA REGULARIDADE DE DATAS ALEGADA NO ITEM 1.3 DO RECURSO**

 *“Neste ponto específico, sobre erro de data indicado em cláusula, conforme alegado pela Recorrente, cumpre destacar que de fato houve erro de digitação quanto a cláusula sexta descrita.*

*Porém, o prazo CORRETO já havia sido informado na cláusula segunda do mesmo contrato, indicando a data de início (01/04/2019), denotando mero erro formal de digitação em redundância de cláusula.*

*Aliás, foram enviadas as notas fiscais de faturamento emitidas pela contratada à contratante, e que comprovam execução do serviço, não havendo relevância na simples imprecisão de uma data.”*

1. **DAS INSINUAÇÕES ACERCA DA RECORRIDA, DA ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI E BM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA PRESENTES NOS ITENS 2 E 3 DO RECURSO**

“...

*Importante dizer, desde logo, que em resposta de diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro, a Recorrida enviou elementos por email, e assim se manifestou:*

*“****Agradecendo desde já a oportunidade de manifestação, em resposta ao seu e-mail, e por necessidade de esclarecimento aos termos obtusos incitados pelo licitante que instaurou o assunto, cumpre destacar que BRUNO ROBALINHO DE BARROS e ANA CAROLINA PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS são divorciados, conforme certidão que ora se anexa.***

***Com relação às indagações sobre a pessoa jurídica BM NEGÓCIOS (que não possui NENHUMA relação com o certame), seus sócios são os filhos de BRUNO ROBALINHO DE BARROS e ANA CAROLINA PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS, havidos na constância do casamento (algo bastante comum), e no contrato social da empresa são representados por seus genitores, na forma da lei, pois ainda são menores. Neste particular, nada induz ao estado civil de casados ou a qualquer outra conclusão pertinente ao certame.***

***Ao fim, o atestado apresentado e questionado é absolutamente válido, respaldado por toda a documentação contratual, fiscal e trabalhista naturalmente construída ao longo da execução dos serviços.***

***Logo, não havendo nada que arrime as elucubrações, não há motivos remanescentes para “análise e levantamentos sobre a empresa TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ: 10.128.243/0001-40****”.”*

*Este conteúdo foi suficiente para que o Sr. Pregoeiro mantivesse a decisão de habilitação, não havendo mesmo nada que deixe sequer subentendido suposto conluio, até porque ARGUS e BM sequer participaram deste certame.*

*Ambas as empresas (BM e TERCEIRIZA) estão cadastradas no mesmo endereço, primeiramente pelo fato da BM ser em nome dos filhos (menores de idade) da titular da TERCEIRIZA Recorrida, e assim torna-se mais fácil a administração pela genitora, além de ambas estarem cadastradas em endereço de escritório virtual, com caixa postal diferenciada.*

*São duas empresas distintas.*

*No que se refere à ARGUS e TERCEIRIZA, fora comprovado divórcio do titular daquela (ARGUS / Bruno Robalinho) e desta (TERCEIRIZA / Ana Carolina) desde o ano de 2015.*

*Comprovadamente, não existe “conluio” entre as empresas, e finalmente o atestado decorre de serviço prestado anteriormente à administração da ex-esposa da antiga contratante, que nada têm em comum, a não ser dois filhos, o que é absolutamente normal.*

*Conluio, neste caso, inexiste.*

*Conluio, no caso da Recorrente, poderia ser mesmo pensado e investigado, quando se percebe o fato inusitado de que manifestou intenção de recurso sem motivação, mas alegou na peça os mesmos fundamentos da intenção de recurso da licitante AMAZON CONSTRUÇÕES, localizada na mesma cidade e bairro da Recorrente, mas que, do nada, desistiu deste mesmo recurso, e isto sim mereceria uma investigação mais aprofundada para o caso.*

1. **DAS INSINUAÇÕES ACERCA DA “DESORGANIZAÇÃO DO CONTRATO”**

 *“Mais uma vez apelando para o aspecto formal, o recurso critica a formatação do contrato que ensejou o atestado apresentado pela Recorrida.*

*Incrível. A matéria não traz nada de relevante quanto ao cumprimento do contrato.”*

1. **INSINUAÇÕES ACERCA DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO 014/CBTU-STU/REC/2020**

“.....

 *Pois bem, sobre o atestado correspondente ao contrato 014/CBTU-STU/REC/2020, entre a TERCEIRIZA e a COMPANHA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RECIFE, o mesmo foi executado no prazo de 90 (noventa) dias.*

*As consultas realizadas pelo Recorrente são IRRELEVANTE e não desconstituem o atestado ofertado pela CBTU.*

 *O contrato foi sim publicado no Diário Oficial, e isto pode ser conferido no link:* [*https://www.in.gov.br/web/dou/-*](https://www.in.gov.br/web/dou/-) */extrato-de-contrato-259897761, o qual indica o seguinte conteúdo:*

 *“Diário Oficial da União*

 *Publicado em: 03/06/2020 | Edição: 105 | Seção: 3 | Página: 28*

 *Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Companhia Brasileira de Trens Urbanos/Superintendência Regional I - Recife*

 *EXTRATO DE CONTRATO*

*ESPÉCIE: Contrato nº 014/2020; CONTRATANTE: CBTU/STU-REC; CONTRATADA: TERCEIRIZA MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA; RESUMO DO OBJETO: Prestação de serviço de limpeza, higienização e conservação com fornecimento de materiais, produtos e equipamentos de limpeza e segurança a serem realizadas nas estações do metrô do Recife; PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa de Licitação nº 010/GOLIC/2020; VALOR DO CONTRATO: R$ 1.379.759,30 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos); PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço; DATA DA ASSINATURA: 29/05/2020; NOME E CARGO DOS SIGNATÁRIOS: Pelo contratante: Dr. Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho- Superintendente e Dra. Marcela Loyo de Queiroz Campos - Gerente Regional I de Administração e Finanças; Pela contratada: Sra. Ana Carolina Santos Peixoto Robalinho de Barros - Representante Legal.”*

1. **INSINUAÇÕES ACERCA DO CONTRATO 08/CBTU-STU/REC/2020**

“....

*Ora, o referido Contrato 008/2020 foi originado pelo processo 006/GOLIC/2020, da Companhia Brasileira de Trens urbanos do Recife STU/REC, e a publicação de seu extrato ocorreu conforme o link* *https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-contrato-249284092, o qual indica o seguinte conteúdo:*

*“ Diário Oficial da União*

 *Publicado em: 23/03/2020 | Edição: 56 | Seção: 3 | Página: 21*

 *Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Companhia Brasileira de Trens Urbanos/Superintendência Regional I - Recife*

 *EXTRATO DE CONTRATO*

*ESPÉCIE: Contrato nº 008/2020; CONTRATANTE: CBTU/STU-REC; CONTRATADA: TERCEIRIZA MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA; RESUMO DO OBJETO: Prestação de serviço de limpeza, higienização e conservação com fornecimento de materiais, produtos e equipamentos de limpeza e segurança a serem realizadas nas estações do metro do Recife; PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa de Licitação nº 006/GOLIC/2020; VALOR DO CONTRATO: R$ 897.861,43 (oitocentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos); PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço; DATA DA ASSINATURA: 03/03/2020; NOME E CARGO DOS SIGNATÁRIOS: Pela contratante: Dra. Renata Mary Teti de Vasconcelos - Superintendente e Dra. Marcela Loyo de Queiroz Campos - Gerente Regional I de Administração e Finanças; Pela contratada: Sr. Marcos Antônio Rodrigue Corrêa - Representante Legal. Comprovação de publicação do contrato 001/2020, deu-se por origem do processo de número 001/2020, cujo link de acesso:””*

1. **INSINUAÇÕES ACERCA DO CONTRATO CTR 01/2020**

 “....

*Ora, o referido Contrato foi originado pelo processo 001/2020, da Companhia Brasileira de Trens urbanos de Maceió STU/MAC, e a publicação de seu extrato ocorreu conforme o link https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-contrato-240853962, o qual indica o seguinte conteúdo:*

 *“Diário Oficial da União*

 *Publicado em: 31/01/2020 | Edição: 22 | Seção: 3 | Página: 22*

 *Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Companhia Brasileira de Trens Urbanos/Superintendência Regional II - Maceió*

 *EXTRATO DE CONTRATO*

*ESPÉCIE: Contrato nº 0001-20-CBTU/STU-MAC - PROCESSO: Dispensa de Licitação n° 0001/2020 - CONTRATANTE: CBTU/STU-MAC, CNPJ 42.357.483/0011-06 - CONTRATADA: TERCEIRIZA MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP. CNPJ: 10.278.243/0001-40. OBJETO: Prestação de serviço de continuado de portaria e recepção. VALOR GLOBAL de R$ 504.899,94 (quinhentos e quatro mil e oitocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos); PRAZO: 180 (cento e oitenta) dias a contar do dia 19/01/2020 - PLANO INTERNO: M1PSGA23 - Assinam pela CONTRATANTE: Carlos Jorge F. Cavalcante e Orleanes de Lira Paes Angelo e pela CONTRATADA: Marco Antonio Rodrigues Correa. ASSINATURA: 17 de janeiro de 2020.”*

**DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO ALEGADA PELA EMPRESA RECORRIDA NAS CONTRARRAZÕES**

A empresa **TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELI** requereu a completa inadmissibilidade do Recurso Administrativo, alegando ausência de motivação na intenção de recorrer da empresa **TB FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS**.

O inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 determina expressamente que "o licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer", devendo, no prazo de três dias, apresentar as razões do recurso.

Segundo o entendimento de Renato Geraldo Mendes, a indicação do motivo da intenção de recorrer não representa uma obrigação para o licitante, mas mera faculdade. Uma faculdade que ele pode exercer na própria sessão ou no prazo de três dias. Por exemplo, se o motivo constituir nulidade absoluta, é recomendável que o licitante indique o motivo na própria sessão. Mas não haverá descumprimento da norma se ele não o fizer e simplesmente afirmar: **“desejo recorrer e o motivo da minha intenção será apresentado no prazo de três dias, conforme prevê a lei. Requeiro, assim, a abertura do prazo legal**”. Portanto, a indicação da motivação não condiciona o exercício do direito de recorrer, ou seja, o direito existirá independentemente da indicação do motivo. A concessão do prazo de três dias dependerá da manifestação da intenção de recorrer, e não do motivo que será invocado para efetivar o recurso propriamente dito. Impor essa condição é restringir o exercício de um direito e criar dificuldades para que ele possa ser exercido regularmente.

Não foi o caso da empresa recorrente em questão, pois este agente de contratação observou o pressuposto da motivação ao se mencionar “..contra a habilitação da empresa..”

Além do mais, a Divisão de Licitações e Contratos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região já havia recebido um correio eletrônico (Proad 2197/2022), no dia 11 de abril de 2022, contendo questionamentos a respeito da habilitação da empresa recorrida, que não poderiam ser relevados por este agente de contratação.

Portanto, decidiu-se aceitar a intenção recursal pois, feito o juízo de admissibilidade, verificou-se que ela possuía todos.

 **ANÁLISE DO RECURSO**

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ACERCA DA RECORRIDA, DA** **ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI E BM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA PRESENTES NOS ITENS 1, 2, 3 E 4 DO RECURSO**

 A empresa recorrente alegou, no item 1 da peça recursal, que o senhor HERVAL ROSSANO BEZERRA não possuía poderes para assinar em nome da empresa TERCEIRIZA o contrato fornecido no certame, com fins de habilitação técnica, e conseguido, na época de execução dos serviços, junto a empresa ARGUS, sendo que quem possuía era a ANA CAROLINA PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS.

 Realizou-se uma diligência junto a empresa TERCEIRIZA, com fins de se verificar o contrato social ou alteração contratual da época em que se realizaram os serviços referentes ao atestado fornecido pela empresa ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI, e constatou-se, conforme docs.94/95 do Proad 5231/2021, que o sócio administrador da empresa recorrida era, no mês de abril de 2019 (data em que se iniciou os serviços prestados), o senhor HERVAL ROSSANO BEZERRA, este possuindo poderes para realizar a assinatura contestada pela empresa recorrente TB FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS.

A empresa recorrente alega, ainda no item 1 do recurso, que houve divergência de data indicado nos itens 2.1 e 4.1 do contrato apresentado entre as empresas TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELI e a ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

Verificou-se, realmente, que há a divergência, conforme se verifica nas páginas 2/3 do doc. 83 do proad 5231/2021.

Com isso, realizou-se mais uma diligência, em busca de se mitigar qualquer dúvida quanto ao atestado fornecido pela empresa recorrida, com o fornecimento das notas fiscais dos serviços realizados, conforme doc. 96 do proad 5231/2021, e constatou-se que houve somente um mero erro de digitação, conforme a empresa recorrida afirmou, pois as datas de emissões dos documentos estão dentro do período que a empresa TERCEIRIZA afirma ser o correto, que é o de 01/04/2019 a 30/11/2019.

Quanto ao afirmado no item 2 do recurso, pela empresa TB FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS, de que a empresa ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI possui maior especialidade constatado em sua capacidade e as mesmas atividades de prestação de serviços da empresa TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELI, não se observou nenhuma relevância do afirmado pela empresa recorrente por este agente de contratação.

A empresa recorrente alega no item 3 da peça recursal coincidência de endereço entre as empresas TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELI e a BM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e também menciona a coincidência quanto aos sócios desta última serem os filhos de BRUNO ROBALINHO DE BARROS e ANA CAROLINA PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS, sócios, respectivamente, da empresa ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI e da recorrida.

Dito isso afirmado, realizou-se busca, em diligência, do quadro societário e endereço da empresa BM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e comparou-se com os dados da recorrida no site da Receita Federal do Brasil(Quadro de Sócios e Administradores- QSA), conforme documentos 98/99 do proad 5231/2021, somente com fins de verificar as informações fornecidas, pois a primeira empresa não participou de nenhuma fase do certame.

A empresa recorrida demonstrou, mediante a Certidão de Casamento com a informação averbada de Divórcio Consensual na data de 23 de dezembro de 2015 no Cartório do 11o. Distrito, em Recife- PE, que BRUNO ROBALINHO DE BARROS e ANA CAROLINA PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS são divorciados, conforme doc. 100 do proad 5231/2022.

Portanto, não procede a alegação da recorrente no item 3.2 da peça recursal de que eles são casados, tendo apenas uma ligação por terem filhos em comum, tendo ficado claro que o vínculo de "marido e mulher “ não existe mais devido ao divórcio.

Quanto ao item 4 da peça recursal, que trata de alegações da desorganização do contrato (doc.83-fls.2/6), verificou-se uma desorganização quanto às cláusulas, porém se observou que os itens estão todos escritos de forma sequencial correta, o que demonstra que não passou de mero erro de formatação.

 **DO ATESTADO CORRESPONDENTE AO CONTRATO 014/CBTU-STU/REC/2020, ENTRE A TERCEIRIZA E A COMPANHA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RECIFE**

A empresa recorrente **TB FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS** comete um equívoco ao afirmar que o prazo de duração e o período de prestação de serviços referentes ao contrato **014/CBTU-STU/REC/2020**nãocoincidem com os dados que constamno Atestado apresentado pela empresa recorrida(doc. 83, fl. 15, proad 5231/2021), pois a recorrente está comparando os dados de publicação de outro Extrato de Contrato, qual seja, o de **nº 020/2020**, sendo que este nem sequer foi apresentado como documento de habilitação pela empresa recorrida **TERCEIRIZA SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA EIRELI.**

Realizou-se uma busca no Diário Oficial da União pelo Extrato do Contrato **014/CBTU-STU/REC/2020***,* entre a empresaTERCEIRIZA SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA EIRELIe aCOMPANHA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RECIFE, tendo este sido publicado na Página 28, Seção 3, Edição 105 do dia 03 de junho de 2020, apresentando como prazo de vigência **90 (noventa) dias** e a data de assinatura o **dia 29 de maio de 2020**, mostrando compatibilidade com os dados do atestado fornecido pela empresa recorrida.

**DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA TERCEIRIZA, QUE SE REFEREM AOS CONTRATOS 08/CBTU-STU/REC/2020 E CTR 01/2020, NÃO ENCONTRADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Os extratos dos contratos 08/CBTU-STU/REC/2020 e CTR 01/2020 (doc. 83, fls 14 e 16 do proad 5231/2021) foram encontrados no Diário Oficial da União.

O contrato **08/CBTU-STU/REC/2020** foi encontrado publicado na Página 21, Seção 3, Edição 56, do dia 23 de março de 2020.

 Já o contrato **CTR 01/2020** foi publicado na Página 22, Seção 3, Edição 22, do dia 31 de janeiro de 2020.

Abaixo seguem os links para os Extratos dos Contratos:

**CTR 01/2020**

[*https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-contrato-240853962*](https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-contrato-240853962)

**08/CBTU-STU/REC/2020**

*https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-contrato-249284092*

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, e considerando a observância do edital e dos princípios basilares da licitação, realizaram-se as diligências, além de outras já feitas na fase de julgamento das propostas, e concluiu-se que, na peça recursal apresentada pela empresa **TB FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS,** não foram apresentadas informações que, do ponto de vista deste pregoeiro, possam comprometer a contratação pretendida.

Ante o exposto, mantém-se a decisão a decisão recorrida.

Por força do disposto no § 4°, do artigo 109, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte deste pregoeiro, sugerimos o encaminhamento do recurso interposto com estas informações, à Diretoria Geral para encaminhamento a Exma. Sra. Presidente do Tribunal, ouvida a Assessoria Jurídica Administrativa, caso entenda necessário.

Resposta disponível em [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.trt7.jus.br](http://www.trt7.jus.br), no link transparência/pregões/pregões eletrônico 2022.

Fortaleza, 06/05/2022

**Francisco Marceyron Neves Vieira**

Pregoeiro